

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 706

SESSÕES DE 05/08/2024 A 09/08/2024

## Corte Especial

*Agravo interno em face de decisão monocrática havida, em sede de REsp/STJ, com esteio no art. 1.030, I, do CPC/2015: negativa de seguimento. Terreno de marinha. Demarcação. Chamamento de interessados por meio de edital. Validade. Tema 1.199/STJ.*

De acordo com o Tema 1.199/STJ, “nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007”. Unânime. (AgIntREspAp 0052196-80.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarina Seixas, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/08/2024.)

## Segunda Seção

*Alienação antecipada de veículos apreendidos. Atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação oportunamente interposto. Restituição ao fiel depositário. Possibilidade.*

Não obstante o Código de Processo Penal prever procedimento específico para a restituição de coisas apreendidas e recurso próprio – apelação – para a hipótese de indeferimento do pedido – art. 593, II, do CPP –, esta Segunda Seção, em situação análoga à presente, *mutatis mutandis*, consignou ser cabível a impetração de mandado segurança visando a liberação de bem, quando a decisão atacada se mostrar ilegal ou teratológica. No caso dos autos, a própria decisão impugnada asseverou haver dificuldade de manutenção dos veículos pela Superintendência da Polícia Federal, de modo que, para evitar sua deterioração, podem ficar na posse dos impetrantes, mediante termo de compromisso de fiel depositário. Unânime. (MS 1011932-60.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 05 a 13/08/2024.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Remoção por motivo de saúde de dependente (irmão portador de esquizofrenia paranoide do qual era curador). Deferimento administrativo sem condicionantes. Falecimento do dependente. Determinação de retorno à origem. Ausência de previsão legal de provisoriiedade do ato de remoção. Atribuição de caráter definitivo.*

Já decidiu este Tribunal que, “segundo o entendimento consignado no art. 36, III, b, Lei 8.112/1990, a remoção, após concedida, não condiciona o retorno do servidor à lotação anterior depois do tratamento médico realizado”. No caso, a remoção do servidor ocorreu com base no art. 36, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/1990, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente do servidor (irmão portador de Esquizofrenia Paranoide), que vivia às suas expensas e do qual era curador. Entretanto, encaminhado o processo para reavaliação do estado de saúde do dependente do autor, o IFBA tomou conhecimento de que

o irmão falecera. Assim, diante da cessação do motivo determinante da remoção, foi determinado o retorno do servidor à sua lotação original. Com efeito, carece de razoabilidade exigir-se o retorno do servidor quando a remoção foi deferida administrativamente sem qualquer condicionante de reavaliação dos motivos que a ensejaram. Unânime. (Ap 0008472-23.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 07/08/2024.)

*Servidor público. Assistência à saúde. Plano de saúde. Portaria normativa SRH/MP 1/2007. Mãe e pai de servidor. Condicação de agregado. Alteração na forma de custeio. Inexistência de ilegalidade.*

A Administração Pública não está obrigada a fornecer planos de assistência à saúde ou custear-lhos aos seus servidores, nos termos do art. 230, da Lei 8.112/1990. Assim, se optar por fornecer, pode estabelecer os critérios de sua conveniência e oportunidade. Não há que se falar em direito adquirido (ou ato jurídico perfeito) apto a respaldar a manutenção de regras de custeio de plano de saúde instituído ou contratado em favor de servidor público e seus dependentes. Afinal, não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa maneira, ausente ilegalidade na definição de agregado e forma de custeio estabelecida na Portaria Normativa SRP/MP 1/2007. Unânime. (Ap 0008548-62.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 07/08/2024.)

*Servidor público. Remoção. Déficit de lotação. Alteração da estrutura administrativa dos Tribunais Regionais Trabalhistas. Criação de grupo de trabalho. Levantamentos estatísticos das necessidades de pessoal. Motivação do ato.*

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o ato administrativo exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a sua validade, não constituindo motivação suficientemente apta a ensejar a remoção do servidor, a mera alusão genérica à carência de mão de obra sem a devida demonstração de interesse concreto por parte da Administração Pública no ato combatido. No caso, como bem consignado pelo juízo *a quo*, “as remoções efetuadas pelo TRT da 14ª Região encontram esteio na Lei n. 8.112/90, no art. 24 da Lei n. 11.416/2006, na Resolução Administrativa n. 123/2007 e em outros atos do mesmo Tribunal, inexistindo ofensa ao princípio da legalidade, (...). Verifica-se, portanto, que seguindo os critérios definidos no estudo previamente realizado por Grupo de Trabalho, em face do comando existente no art. 24 da Lei n. 11.416/2006 e na Resolução Administrativa n. 123/2007, é que o TRT da 14ª Região procedeu às remoções questionadas. Assim, a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade deve ser analisada caso a caso, e não de maneira genérica como tenciona o sindicato demandante, mormente levando-se em conta os critérios previamente definidos. É certo que eventuais desacertos poderão ocorrer, sendo que eventuais prejuízos à família de cada um dos servidores substituídos devem ser concretamente examinados, não bastando a alegação genérica de ofensa a esse direito constitucional assegurado de proteção à família. Por outro lado, a alegação de ofensa aos princípios da impessoalidade e da igualdade não resultou demonstrada”. Observando-se que os atos de remoção dos servidores foram motivados, com respaldo na eficiência dos serviços judiciais, num contexto em que a administração objetivou fortalecer a área-fim do TRT da 14ª Região, conferindo especial atenção às Varas Trabalhistas, a confirmação da sentença é medida que se impõe. Unânime. (Ap 0002056-45.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 07/08/2024.)

*Servidor público. Aposentadoria especial dos policiais. Integralidade e paridade. Tema 1019 STF. Submissão à Previdência Complementar do Servidor Público Federal. Lei 12.618/2012. Possibilidade.*

Em entendimento recente (20/02/2024), o Supremo Tribunal Federal decidiu, relativamente ao Tema 1019, que: “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. Desse modo, a Lei 12.618/2012 em nada conflita com a Lei Complementar 51/1985, eis que aquela apenas estabelece novas normas de custeio do regime de aposentadoria dos servidores públicos e critérios de cálculos do benefício, matéria não regulada pela LC em questão. No caso em análise, portanto, tendo os autores tomado posse como Escrivão e Agente da Carreira da Polícia Federal, após a instituição do Funpresp, eles estão submetidos ao regime previdenciário previsto na Lei 12.618/2012, apesar do direito à aposentadoria especial. Unânime. (Ap 0053691-84.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 07/08/2024.)

## Segunda Turma

*Ação civil pública. SINASEMPU. Policiais militares requisitados. Cargos em comissão no âmbito do Ministério Público da União. Área de segurança. Exercício de funções de natureza policial militar. Ausência de ilegalidade ou violação à regra do concurso público. Discricionariedade administrativa.*

Não há ilegalidade na requisição de policiais, mesmo para desempenharem funções relacionadas à segurança, tendo em conta que a requisição, notadamente para lotações em setores estratégicos do Ministério Público da União, tais como a Secretaria de Segurança Institucional e a Divisão de Missões Especializadas – Dime, não tem o condão de desnaturar a natureza “policial-militar” desempenhada, conforme preceita o art. 21, VI, do Decreto 88.777/1983. Ademais, as requisições de policiais militares se encontram no âmbito da discricionariedade administrativa e decorrem da autonomia conferida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal. Não podem, assim, ser objeto de interferência do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Unânime. (ApReeNec 0070696-90.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/08/2024.)

*Servidor público. Auxílio pré-escolar. Custeio parcial por parte do servidor. Instituição de ônus via ato infralegal. Ilegalidade. Direito à restituição das parcelas descontadas.*

O benefício do auxílio-creche (ou pré-escolar) é destinado a compensar a ausência do cumprimento do dever estatal de fornecer creches e pré-escolas para crianças de zero a cinco anos de idade, conforme previsto no art. 208, IV, da Constituição Federal e art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A natureza indenizatória do auxílio pressupõe a existência de um prejuízo. Portanto, é incompatível exigir que o beneficiário participe do custeio deste benefício, o que constituiria uma transferência indireta e parcial das consequências do dano a quem não contribuiu para sua ocorrência. A exigência de contribuição do servidor para o custeio do auxílio-creche, imposta por decreto, viola o princípio da legalidade e carece de legitimidade. O Decreto 977/1993, ao regular o custeio do auxílio-creche, extrapolou os limites da Lei 8.069/1990 e contrariou preceitos da Constituição Federal, tornando-se ilegal a participação compulsória do servidor no financiamento deste auxílio, que visa à compensação pelo não cumprimento de obrigações estatais. Unânime. (ApReeNec 1004155-19.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/08/2024.)

*Incidente de impedimento. Magistrado ex-integrante do corpo docente da instituição de ensino ré no processo. Relação estatutária. Impedimento não configurado.*

A teor do art. 144, VII do CPC, há impedimento do juiz exercer suas funções em processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços. Esta Corte Regional tem firmado o entendimento de que o impedimento previsto no art. 144, VII/CPC tem como fundamento relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços, logo, não se aplicando a relações estatutárias, tal qual a presente. Ademais, a vedação se aplica no caso de existência de relação, não se constatando quando da ocorrência de relações outrora estabelecidas e já findadas. No caso presente, o vínculo entre o magistrado e a universidade ré era estatutário, tendo se encerrado definitivamente ainda em 2015, não havendo que se falar em impedimento do julgador. Unânime. (InclImpCiv 1004708-23.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/08/2024.)

*Servidor público. Tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil. Averbação somente para fins de aposentadoria. Art. 103, V, da Lei 8.112/1990. Averbação para fins de anuênios, licença-prêmio e vantagens do serviço público federal. Impossibilidade.*

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, de acordo com o previsto no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista somente pode ser considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não sendo possível o pedido de averbação nos assentos funcionais para adicionais ou vantagens do serviço público federal. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista e, portanto, a averbação de tempo de serviço prestado na instituição financeira deve obedecer ao referido dispositivo de lei. Unânime. (Ap 0015937-55.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Gasiglia de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/08/2024.)

## Quarta Turma

*Agravado condenado pela prática de conduta ímpresa ao pagamento de ressarcimento ao erário e de multa civil. Desconto de parte da remuneração. Legitimidade.*

A impenhorabilidade prevista como regra no art. 833, *caput*, IV, do CPC, assim como qualquer direito, “não tem caráter absoluto”, admitindo diversas exceções, tais como: CP, art. 50, §§ 1º e 2º; LEP, art. 39, VIII, art. 168 e art. 170; Lei 8.112/1990, art. 46, § 1º; Lei 4.717/1965, art. 14, § 3º. Conforme entendimento do STJ, “em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. Em caso envolvendo condenação pela prática de conduta ímpresa, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a excepcionalidade da regra relativa à impenhorabilidade de verbas salariais, admitindo sua flexibilização para abranger dívida não alimentar. No caso, considerando que a condenação imposta ao agravado, pela prática de conduta ímpresa, envolve o ressarcimento ao erário, e que o art. 46, § 1º, da Lei 8.112 disciplina a reposição ao erário, impõe-se seja determinado, por analogia, o desconto de 10%, previsto nesse dispositivo legal, incidentes sobre a remuneração bruta do agravado para o pagamento da pena de ressarcimento ao erário e da multa civil. Precedente do STF e STJ. Unânime. (AI 1009091-05.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/08/2024.)

*Cumprimento de sentença prolatada em ação de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – LIA. Inclusão do nome do executado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Indeferimento, pelo juízo, sob o fundamento de que essa inclusão deve ser procedida pela parte interessada. Improcedência dessa argumentação.*

Nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Assim sendo, inexiste previsão legal expressa de que o exequente pode requerer, diretamente aos serviços de proteção ao crédito, “a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” – CPC, art. 782, § 3º. Nesse contexto, a conclusão do juízo está em aberta dissonância com a previsão legal. Nesse sentido, o STJ, no julgamento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica: “O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”. Por outro lado, conforme entendimento do STF e do STJ, “não pode o intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu”. Embora o princípio *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* não seja absoluto, inexiste, na espécie, motivo sério para desconsiderar esse princípio. Ademais, a inclusão do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito visa à proteção social de todos os que eventualmente se envolverem em qualquer negócio com o agravado. Como registrado pelo STF, “nada justifica a proteção ao inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios e do prestígio da Justiça”. Precedente do STF e do STJ. Unânime. (AI 1011151-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/08/2024.)

*Despesas do oficial de justiça. Responsabilidade da Fazenda Pública exequente.*

Segundo decidiu o STJ, em recurso repetitivo, “ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*”. Caso, ademais, em que a União é parte exequente nos autos, uma vez que foi intimada para dar início ao cumprimento da sentença e apresentou várias manifestações posteriores na condição de exequente. Consequente responsabilidade da União pelo pagamento das despesas do oficial de justiça da Justiça Estadual. Unânime. (AI 1031266-90.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/08/2024.)

*Lei 8.666/1993, art. 89, caput. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei. Preliminar de ausência de jurisdição da Justiça Federal. Procedência, no caso. Lei 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar (CPM). Militares da União que teriam perpetrado o delito descrito na denúncia em situação de atividade. Integrantes do Primeiro Comando Aéreo Regional – Comar.*

Nos termos do art. 9º, *caput*, II, e, do CPM, “consideram-se crimes militares, em tempo de paz”, dentre outros, “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados, por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar”. Hipótese em que a dispensa ou a inexigibilidade de licitação ocorreu na administração do patrimônio militar, de competência da Justiça Militar. No caso, a Lei 13.491/2017 entrou em vigor antes da prolação da sentença, ocorrida em 2020, ocasionando a consequente incidência imediata da modificação de competência absoluta, em virtude do princípio *tempus regit actum*. Unânime. (Ap 0023931-84.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 06/08/2024.)

**Habeas Corpus. Crimes de fraude à licitação e de lavagem de capitais. Alegação de nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão. Fundamentação idônea.**

A decisão que autorizou a busca e apreensão em desfavor do paciente apresentou fundadas razões, exigidas pelo art. 240 do Código de Processo Penal, destacando a imprescindibilidade da medida, haja vista a intensa movimentação financeira entre as empresas investigadas e/ou seus sócios, com outras empresas, ou mesmo destes com agentes públicos municipais, além de veementes indícios de lavagem de dinheiro, em face da constatação de operações consideradas suspeitas e com características de condutas que visam ao branqueamento de capitais. A busca e apreensão na residência do paciente não foi a primeira medida investigativa a ser autorizada nos autos de origem, tanto é que a autoridade policial justificou a imprescindibilidade da medida com base nos elementos probatórios colhidos até naquele momento, sobretudo após o afastamento do sigilo bancário dos investigados. Sendo inexigível fundamentação exaustiva que aponte minimamente a existência de elementos informativos descritos no art. 240, § 1º, do CPP, com o fim de autorizar a medida de busca e apreensão, não é obrigatório que a decisão apresente motivo, pormenorizado, de cada item a ser apreendido, desde que guarde relação com os crimes investigados. Na hipótese, não há, em princípio, flagrante ilegalidade na autorização de arrecadação de bens e objetos descritos no ato impugnado, uma vez que eles guardam relação com os delitos investigados no inquérito de origem (lavagem de capitais). Registre-se que não cabe à defesa do paciente a escolha do meio pela qual será investigado, assim como, no sistema acusatório, é defeso ao juízo do feito considerar a conveniência e oportunidade da prova a ser produzida, mas tão somente o controle de sua legalidade. Unânime. (HC 1013370-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 06/08/2024.)

## Quinta Turma

*Concurso público. Auditor Fiscal do Trabalho. Portaria 771/2007. Nomeação fora do número de vagas inicialmente previstas para cada grupo. Descumprimento do critério de regionalização. Candidatos nomeados com notas inferiores àquelas obtidas pela candidata impetrante. Violação ao edital.*

A Escola de Administração Fazendária – ESAF publicou o Edital 36/2006, para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, oferecendo número determinado de vagas distribuídas em grupos e de forma regionalizada, cuja aprovação se daria apenas no grupo escolhido pelo candidato no ato de sua inscrição, dentro das vagas disponíveis. No curso do certame, a Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 771/2007, anulou o caráter regional do certame e nomeou candidatos excedentes de outros grupos para a cidade de Cuiabá, com colocação e pontuação inferiores ao da impetrante. Esta Corte Regional tem se posicionado no sentido de que a portaria 771/2007, ao nacionalizar o concurso que até então era regionalizado, no curso do processo seletivo, viola as regras preestabelecidas no edital de abertura do concurso, o qual vedava o aproveitamento de candidatos aprovados fora do grupo para o qual tenham sido classificados. Unânime. (ApReeNec 0005407-26.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 07/08/2024.)

## Sexta Turma

*Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Alvará de pesquisa. Inadimplência. Não pagamento da Taxa Anual por Hectare. Art. 20, § 3º, inciso II, alínea a, do Decreto-lei 227/1967. Ausência de juntada de documentação comprobatória. Ausência de cópia dos processos administrativos em que discutidos os débitos. Ausência de prova pré-constituída. Contraditório e ampla defesa.*

A instauração de procedimento administrativo para aplicação de multa, em caso de não pagamento de Taxa Anual por Hectare, como no presente caso, é suficiente para a imposição da sanção de nulidade do alvará de pesquisa, a teor do art. 20, § 3º, inciso II, alínea a, do Decreto-lei 227/1967. Exercido o contraditório e a ampla defesa no processo de aplicação da multa, mostra-se desnecessária a instauração de processo específico para a declaração de nulidade do alvará de pesquisa. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0011955-38.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 05 a 09/08/2024.)

## Oitava Turma

*Mandado de segurança coletivo. Associação Brasileira dos Lojistas do Comércio. Autorização expressa dos seus filiados.*

A orientação jurisprudencial assente neste Tribunal Regional, construída a partir de *distinguishing* estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, a de que em se tratando de entidade associativa que não representa uma determinada categoria profissional, indicando seus estatutos sociais caráter genérico com amplitude de representação de qualquer contribuinte brasileiro, impõe-se apresentação da relação nominal de seus associados e autorização para a impetração de mandado de segurança coletivo. Hipótese na qual se identifica questão de fato indicativa de aplicação do mesmo entendimento. Como mostra o estatuto social da impetrante, podem a ela associar-se “pessoas naturais e jurídicas que exerçam o comércio, serviços e/ou outras atividades, que direta ou indiretamente colaborem com as atividades da ABRALOJAS”, de qualquer porte econômico ou regime tributário, estabelecidas no Território Nacional, de modo que a abrangência de seu objetivo social, quanto à defesa de interesses envolvendo o Fisco e os contribuintes, a faz assemelhada às situações retratadas no posicionamento em referência. Unânime. (Ap 1077311-98.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 07/08/2024.)

*Ação anulatória de débito fiscal. IRPJ. Ausência de lesão ao procedimento fiscal. Ausência de erro quanto à materialidade da exação (base de cálculo – lucro arbitrado). Sem ofensa ao princípio da irretroatividade/anterioridade. Inexistência de confisco na aplicação da multa punitiva.*

A luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto ao valor máximo das multas punitivas, essa Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, de modo que a multa fixada em 75% não se afigura confiscatória, sendo admissível em face do art. 44, I, da Lei 9.430/1996. Mais precisamente, a multa moratória decorrente da impontualidade no pagamento do tributo não é desarrazoada ou desproporcional. Não há cobrança de percentual indefinido em função do número de dias de atraso. Restou observado o limite de 20% (vinte por cento) previsto no § 2º do art. 61 da Lei 9.430/1996. A multa de ofício é a sanção prevista para punir a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a falta de declaração ou a sua apresentação de forma inexata. Assim como a multa moratória, a multa punitiva também se submete ao balizamento constitucional que veda a tributação de efeito confiscatório. O Supremo Tribunal Federal tem considerado a própria obrigação principal na análise do limite percentual a ser observado na previsão normativa desse tipo de multa. Por envolver situação de conduta mais grave que o simples atraso no pagamento do tributo, tem-se admitido o limite de 100% (cem por cento) como sendo razoável e proporcional para a realização dos fins a que se destina a multa punitiva. No caso dos autos, como a questionada multa de ofício de 75% tem natureza punitiva e encontra previsão no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, sob razoabilidade justificada na maior gravidade que a simples inadimplência que atrai a multa moratória de até 20%, não há ilicitude, nem confisco na sua cobrança, não se justificando a sua redução, muito menos a negativa de sua aplicabilidade. Unânime. (Ap 0000018-38.2005.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 07/08/2024.)

*Embargos à execução. Planilhas apresentadas pela União (Fazenda Nacional). Valor probatório.*

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.298.407/DF, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União (Fazenda Nacional), para demonstrar o excesso de execução, ao decidir que “em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade”, e que, “desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0004533-68.2009.4.01.3800 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 07/08/2024.)

*Denúncia espontânea. Questão decidida pelo Superior Tribunal Justiça, em sede de recurso repetitivo. Exclusão da multa moratória.*

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte”. Detalhando ainda mais essa posição, o STJ guarda jurisprudência no sentido de que, “constatado pelo contribuinte que houve erro de apuração e providenciado o recolhimento das diferenças, acrescido de juros de mora e atualização monetária, antes da apresentação da declaração retificadora ou de iniciado qualquer procedimento fiscal, é cabível o afastamento da multa, uma vez que o valor omitido era desconhecido pelo Fisco, o que caracteriza a denúncia espontânea”. No caso dos autos, a sentença sob reexame se encontra em perfeita harmonia com tal entendimento, porque, como bem destacou, “as sociedades empresariais efetuaram o pagamento dos valores de fato devidos antes da ingerência da fiscalização tributária, conforme restou delineado na peça de defesa, em que a União Federal ressalta que a informação do contribuinte está correta, pois os pagamentos foram efetuados antes da data da entrega da DCTF”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0022241-41.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 07/08/2024.)

## Nona Turma

*Pedido de efeito suspensivo. Recondução ao cargo de agentes de segurança metroviários. Impossibilidade. Probabilidade do direito. Ausência.*

Na hipótese, a decisão agravada fundamentou que o servidor público concursado, sujeito a regime jurídico próprio, estatutário e efetivo, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente à época do concurso. Tal entendimento aplica-se, com ainda mais flexibilidade, ao empregado público regido pela CLT, que não goza da estabilidade no emprego. Assim, a princípio, a transformação do cargo de agente de segurança metroviário para vigilante, após a privatização, não configura ilegalidade, visto que ambos os cargos estão submetidos ao regime da CLT. Ademais, a eventual concessão de antecipação de tutela que redunde – no âmbito das competências da 1ª Seção do TRF1 – na concessão, manutenção ou elevação de benefício previdenciário (RGPS) e/ou em aumento salarial (de servidor civil ou militar) exige, além do apoio em possível norma expressa, um contexto fático-jurídico que evidencie – em cognição sumária/cabal – a conjunção de juridicidade (jurisprudência qualificada de apoio) com o risco da demora, tal não sendo possível, pois, se exige interpretação criativa de regra expressa e/ou criação de norma ou a desconsideração das conclusões da possível fase administrativa, que se aliam à necessidade de intrincada cognição exauriente (profunda instrução e dialética). Unânime. (AI 1031280-98.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/08/2024.)

*Execução. Reajuste de 28,86%. Policiais Rodoviários Federais. Implantação do regime de subsídios. Irredutibilidade de vencimentos. Parcela complementar do subsídio.*

A MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, instituiu o regime de remuneração por subsídio para diversas carreiras, incluída a carreira de Policial Rodoviário Federal. A fim de se garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabeleceu, no art. 11, § 1º, que eventual diferença deveria ser paga a título de parcela complementar de subsídio. No caso, o título exequendo concedeu o reajuste de 28,86% à remuneração dos autores. Deve-se, assim, retroagir no tempo, recalculando a remuneração com o incremento decorrente dessa parcela, a fim de se verificar quanto os exequentes deveriam perceber anteriormente à implantação do regime de subsídios, para se assegurar a irredutibilidade de vencimentos, com o eventual pagamento de parcela complementar. Ademais, não é correto, assim, limitar, de forma indiscriminada, os cálculos das diferenças devidas aos autores a julho/2006, antes da entrada em vigor do regime de subsídios, notadamente quando se verifica, na inicial do agravo, restar demonstrado, com base nos cálculos apresentados pela própria União, que existem valores devidos após a instituição do regime de subsídios, a fim de se evitar a redução da remuneração. Unânime. (AI 1037069-78.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/08/2024.)

## Décima Primeira Turma

*VGBL. Apólice com firma reconhecida por tabelião. Documento autêntico. Impugnação pelas partes rés. Inversão do ônus da prova. Regra de instrução. Indeferimento das provas. Cerceamento de defesa comprovado. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Reabertura da instrução probatória.*

O VGBL consiste em uma espécie de plano de seguro de pessoas, conforme Resolução 348/2017 do CNSP (Conselho Nacional de Seguro Privados), cuja natureza jurídica é multifacetada, isto é, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira. No caso dos autos, a parte apelante pretende o pagamento da indenização do VGBL contratado como única beneficiária, em razão do falecimento de seu esposo. A prova pericial foi indeferida, tomando por base a divergência de assinaturas existentes entre aquelas dispostas nas documentações do contratante e na aposta no contrato. A evidente divergência entre as assinaturas faz cessar a presunção legal da autenticidade documental, decorrente da firma reconhecida por tabelião. Dessa maneira, o ônus de provar a autenticidade da assinatura passou a ser da parte que apresentou o documento contraditado, devendo servir como regra de instrução e não de julgamento, com o fito de se rejeitar a alegação de vício na contratação. Nesse diapasão, entende-se que o cerceamento de defesa, embora não possa ser aplicado de maneira irrestrita, deve ser reconhecido nos casos em que os elementos de prova constantes dos autos não bastam para o julgamento da questão posta em juízo. Ainda que se entenda pela aplicação do livre convencimento motivado do juiz, o indeferimento somente deve ocorrer nos casos de provas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes para o conhecimento dos fatos. Acerca da autenticidade da assinatura apostila em documento autêntico, deveria ter sido oportunizada a produção de provas da veridicidade dos elementos da apólice. Em razão disso, reconhece-se o cerceamento de defesa, de maneira que se impõe a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, possibilitando a produção de provas pela parte apelante, dentre elas, a grafotécnica. Unânime. (Ap 1001453-08.2020.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 06/08/2024.)

*Tutela provisória de urgência. Reforma agrária. Posse. Assentamento. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora.*

Cinge-se a controvérsia dos autos à aferição dos pressupostos necessários à tutela provisória de urgência, cuja pretensão veiculada pela parte agravante consiste na reforma da decisão agravada para permitir a manutenção de sua posse sobre imóvel objeto do Projeto de Assentamento Tapurah/Itanhangá. Na espécie, beneficiários e ocupantes de imóveis do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA estariam sendo utilizados como pessoas interpostas (laranjas). A unidade familiar primitiva teria transferido a área sem anuência do Incra à ocupante irregular. Ademais, é vedada a alienação, a qualquer título, da posse ou da propriedade do imóvel recebido, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiro (art. 31, incisos I e II, da IN 99/2019). Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do

direito, notadamente considerando as conclusões da Polícia Federal acerca do *modus operandi* das ilicitudes perpetradas no assentamento. O contexto fático, portanto, revela possível situação de posse de má-fé, de modo que não há direito à indenização ou retenção, sem prejuízo da análise de tais questões em cognição exauriente. O momento adequado para desconstituir as alegações deduzidas pela parte autora e os elementos probatórios juntados com a inicial é com a dilação probatória a ser realizada durante a instrução do feito na origem. Assim, incólumes os fundamentos adotados na origem para o deferimento do pedido da tutela provisória. Unânime. (AI 1020314-76.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 06/08/2024.)

*Revisão contratual. Remuneração dos serviços de saúde. Equiparação dos valores das diárias de UTI Tipo II. Portaria 237/2020. Equilíbrio econômico-financeiro.*

O Supremo Tribunal Federal, no RE 666.094/DF, em repercussão geral (Tema 1.033), estabeleceu que o ressarcimento de serviços de saúde prestados ao SUS deve seguir o mesmo critério utilizado para o ressarcimento ao SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. A Portaria 237/2020, ao incluir os leitos de UTI Tipo II adulto e pediátrico para Covid-19, não alterou os critérios eletivos estabelecidos para as demais UTI's Tipo II, conforme descrito no Anexo da Portaria 3.432/1998, não justificando, portanto, a diferença nos valores de ressarcimento. Assim, a revisão dos valores das diárias de UTI Tipo II para equipará-los aos valores estabelecidos pela Portaria 237/2020 é necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Unânime. (Ap 1069563-15.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 06/08/2024.)

*Concurso. Marinha do Brasil. Altura mínima. Natureza funcional. Limitação incompatível. Violação à isonomia. Não configurada. Lapso temporal. Princípio da razoabilidade.*

Conforme já decidiu o STJ, a previsão genérica de cumprimento de requisitos antropométricos definidos em Instrução do Comando da Aeronáutica do inciso XV, do art. 20 da Lei 12.464/2009 não se traduz em imposição expressa e específica pertinente à altura mínima, de modo, à inexistência de lei em sentido formal, a imposição realizada apenas em edital e instruções do comando da aeronáutica não permite a desclassificação da autora. Tal interpretação é igualmente aplicável ao caso dos autos que, devido a inexistência de lei que preveja tais limitações e em flagrante violação à razoabilidade, promove a exclusão de candidata do certame em razão de diferença de um centímetro para alcance da estatura mínima prevista em edital. Não se revela, portanto, razoável a limitação imposta à candidata cuja especialidade se relaciona com o exercício de atividades de cunho, eminentemente, administrativo ou técnico-científicas. Maioria. (ApReeNec 0019322-24.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 06/08/2024.)

## Décima Segunda Turma

*Revalidação de diploma estrangeiro. Ensino superior. Candidata reprovada sob indicação de não ter atingido nota mínima. Erro de cálculo de pontuação de recurso administrativo reconhecido pelo juízo. Recontagem. Correção de erro material da banca. Possibilidade. Não ocorrência de violação à autonomia da banca examinadora. Exceção reconhecida pelo STF.*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, com repercussão geral, Tema 485, ratificou o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, exceto em casos excepcionais, como o erro na soma de pontuação atribuída à candidata no julgamento de seu recurso administrativo. No caso, reconhecida situação de fato consolidada, providênciam preconizada pela jurisprudência para casos excepcionais, quando a restauração da legalidade estrita causaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo tempo (como a conclusão do processo de revalidação e registro do diploma obtido no exterior). Unânime. (Ap 1022639-43.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 07/08/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br